



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14367.000172/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.815 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente PLATINUM CONSTRUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2008

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. DEIXAR DE CUMPRIR O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. CFL 23. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTENDIMENTO SUMULADO.

A multa prevista na Lei nº 8.218/91 não é cabível no caso de fiscalização das contribuições previdenciárias, justamente por existir lei específica tratando da penalidade envolvendo a não apresentação (ou apresentação deficiente) de documentos, qual seja, a própria Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 250/268, interposto contra decisão da DRJ no Campo Grande/MS de fls. 233/246, a qual julgou parcialmente procedente o auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória (deixar a empresa de cumprir o prazo para apresentação de arquivos em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal – CFL

23) de acordo com o auto de infração DEBCAD nº 37.265.107-0, de fl. 01, lavrado em 01/07/2010, referente a fato gerador em 02/03/2009, com ciência da RECORRENTE em 13/07/2010, conforme AR de fl. 76.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi no valor de R\$ 494.410,19 e se refere à multa aplicada com fundamento legal na Lei nº 8.218/91, art. 12, III, parágrafo único.

Dispõe o Relatório Fiscal da Infração (fls. 09/10) que o RECORRENTE foi devidamente intimado através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, de fl. 05, a apresentar a folha de pagamento e a contabilidade (Diário e Razão) em meio digital padrão MANAD (Manual Normativo de Arquivos Digitais), porém, deixou de cumprir o requerido em prazo estabelecido pela Auditoria Fiscal (01/03/2009), apenas apresentando em 13/05/2010 (438 dias de atraso), apesar de os arquivos digitais apresentados encontrarem-se no formato correto.

Assim, com base no art. 11, §§ 1º, 3º e 4º, e no art. 12, III, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.218/1991, foi lavrada a multa objeto do presente processo.

No Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fl. 11) a fiscalização informa que, para o cálculo da multa foi aplicado o percentual de 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso (limitado a 1%), calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período de janeiro de 2005 a outubro de 2008 (R\$ 49.441.018,95), aplicando o percentual de 1% (um por cento) dessa.

Por fim, a fiscalização informa que em decorrência da mesma ação fiscal também foram lavrados demais autos de infração relativos às contribuições previdenciárias em desfavor do RECORRENTE, conforme TEPF de fl. 07.

Impugnação

Devidamente intimada, a RECORRENTE, apresentou sua Impugnação de fls. 89/103, em 11/08/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Após intimado do termo de início de procedimento fiscal, compareceu inúmeras vezes no setor de fiscalização para sanar dúvidas quanto aos documentos que haviam sido requisitados, sendo então recebido pela autoridade lançadora, a qual mostrou-se bastante compreensiva quanto às dificuldades no atendimento à intimação, especialmente as relacionadas à alimentação do MANAD, sendo então permitida, de maneira informal, a dilação do prazo concedido para o início do mês de março de 2009;

- Não lhe foi apontada nenhuma data específica para o atendimento à intimação, mas os primeiros documentos foram entregues no início do mês de março de 2009, conforme protocolos assinados pela autoridade lançadora;

- Quanto aos demais documentos houve tentativa de entregá-los em CD, mas a autoridade lançadora orientou para que tais documentos fossem entregues por meio do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais – SVA;

- Sendo permitida a prorrogação de prazo pela autoridade lançadora, realizou a entrega dos demais documentos em 20 e 27 de março de 2009, via SVA, gerando vários códigos de identificação geral;
- A afirmação da autoridade lançadora, no sentido de que a autuada apresentou os documentos com 438 dias de atraso, omite detalhes imprescindíveis ao caso concreto;
- Além das prorrogações iniciais, a autoridade lançadora, ao longo de mais de um ano de fiscalização, efetuou contatos eventuais com a autuada, muitas vezes solicitando informações sem que houvesse qualquer intimação oficial, sem fixar prazos específicos para o atendimento e, especialmente, sem esclarecer que a autuada estava passível de sofrer penalidade por infração continuada;
- O máximo de formalidade que houve durante o período de fiscalização, foram solicitações via e-mail;
- Procurou atender a esses pedidos via e-mail, a despeito da inexistência de novas intimações, fazendo-o na boa-fé que se espera de uma autoridade fiscal, bem como pela consciência de que cabe aos contribuintes colaborar para que a fiscalização seja concluída.
- Acreditou que todos os pedidos feitos ao longo de todo período de fiscalização fossem desmembramentos das informações que haviam sido prestadas, tempestivamente, no mês de março de 2009.
- A autuada recebeu uma única intimação por todo um período de 457 dias, contados desde o recebimento do termo inicial, em 09/02/2009, até o último protocolo com informações complementares exigidas pelo auditor em 13/05/2010;
- Da Leitura do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, depreende-se que à autoridade lançadora caberia formalizar novas intimações, uma vez ultrapassado o prazo previsto na intimação inicial, reduzindo a termo a solicitação de informação complementar ou correção de dados já apresentados, esclarecendo à autuada todas as imposições dela derivadas, a exemplo de objeto, prazo, sanções, inclusive o fato de o descumprimento implicar a aplicação da pena prevista no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991;
- O procedimento informal adotado pela autoridade lançadora é ilegal, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do lançamento;
- Além disso, houve o desrespeito a vários princípios administrativos, tais como o da legalidade, da verdade material, da razoabilidade e proporcionalidade, entre outros.

Ao final, o sujeito passivo pleiteia:

- A nulidade do auto de infração, em razão de a informalidade adotada no procedimento fiscal ser ilegal;
- Caso não seja declarada a nulidade, a procedência de sua impugnação com a exoneração da multa lançada.

É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Campo Grande/MS julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 233/246):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/03/2009

PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

Não há nulidade quando os documentos trazidos aos autos demonstram que a multa foi aplicada conforme previsto em lei.

ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS EM MEIO DIGITAL. PREVISÃO LEGAL

É cabível a aplicação da multa regulamentar prevista nos artigos 11 e 12, III, da Lei n.º 8218, de 1991, com a redação dada pelo artigo 72 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, na hipótese de atraso na apresentação de arquivos digitais.

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DE DIREITO. ALEGAÇÃO.

O lançamento da multa feita de acordo com a lei não pode ser afastado sob a alegação de violação de princípios.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ entendeu pela correção da data para efetuação do cálculo da presente multa, relatando a data limite para contar os dias para a sua aplicação é até a data de apresentação dos arquivos digitais, independentemente de omissão ou incorreção, tendo em vista o objeto da presente infração legal.

Assim, tendo em vista que os arquivos digitais contendo informações da folha de pagamento foram entregues em 27/03/2009, essa data que foi considerada para verificar se houve o cumprimento extemporâneo da intimação fiscal, cujo vencimento para o cumprimento ocorreu em 01/03/2009 (26 dias de atraso). Sabendo-se que não há nenhum documento nos autos informando dilação de prazo, a presente multa foi calculada da seguinte forma (fl. 246):

Conforme o relatório da aplicação da multa (fl.11), a receita bruta da autuada no período corresponde a R\$ 49.441.018,95.

Dessa forma, a multa deve ser apurada da seguinte forma:

$$26 \times 0,0002 \times \text{R\$ } 49.441.018,95 = \text{R\$ } 257.093,29$$

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 22/03/2013 (sexta-feira), conforme AR de fls. 249, apresentou o recurso voluntário de fls. 250/268 em 23/04/2013.

Em suas razões, basicamente reiterou os argumentos da sua impugnação, adicionando as alegações que seguem abaixo resumidas.

A RECORRENTE insiste em alegar que apresentou todos os documentos requeridos pela fiscalização, agindo de boa-fé, sendo o presente auto de infração ilegal, pois se

baseia no atraso da entrega dos documentos requeridos e atendidos, acusando se tratar de má-fé informar que seu atraso foi de 438 dias.

Relata, que a presente autuação não leva em consideração as peculiaridades do caso concreto, como as diligências cumpridas integralmente pela empresa e a atitude ilegítima do agente fiscal que induziu o contribuinte ao erro, motivo pelo qual o auto de infração não possui cabimento na ordem jurídica.

Assim, tendo em vista a alegação de que procedeu dentro do prazo as atribuições que lhe cabiam e que o único responsável pelo atraso foi o agente fiscal, que negligenciou os pedidos de atendimento pela empresa, requer anulação do presente débito fiscal.

Reitera o cabimento dos princípios da administração pública.

Ato contínuo, alega ainda a inexistência de previsão legal para a presente multa na Lei 10.666/2003, pois a referida lei foi omissa na instituição de penalidade para as empresas que se omitirem no seu cumprimento, motivo pelo qual o melhor entendimento para preencher essa lacuna seria a aplicação do art. 283, inciso II, item 'b' do RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, em conjunto com o princípio da irretroatividade da penalidade mais gravosa, devendo, assim, ter o patamar mínimo de R\$ 6.361,73.

Por fim, requer a improcedência do presente auto de infração.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Da multa aplicada

Conforme relatado, o presente caso versa sobre aplicação de multa por ter a contribuinte deixado de cumprir o prazo para apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal (CFL 23), com base no art. 11, §§ 3º e 4º, e art. 12, III, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.218/91:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

Contudo, a jurisprudência deste CARF caminha no sentido de entender que tal multa prevista na Lei nº 8.218/91 não é cabível no caso de fiscalização das contribuições previdenciárias, justamente por existir lei específica tratando da penalidade envolvendo a não apresentação (ou apresentação deficiente) de documentos previdenciários, qual seja, a própria Lei nº 8.212/91.

No caso, o Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 5/6) aponta expressamente que os trabalhos instaurados perante a RECORRENTE referem-se à fiscalização das contribuições previdenciárias:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, damos INÍCIO à fiscalização das Contribuições Previdenciárias em relação ao sujeito passivo e período acima identificados, com fundamento no disposto nos art. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

Nestes termos, cito precedente da CSRF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. LEI INAPLICÁVEL AO CASO. VÍCIO MATERIAL.

Incabível a aplicação de lei geral (Lei nº 8.218, de 1991) quando há lei específica regulando a mesma conduta (Lei nº 8.212, de 1991), conforme o princípio da *lex specialis derogat lex generalis*.

(acórdão nº 9202-008.985; data da sessão: 26/08/2020)

Tanto que em recente reunião do Pleno deste CARF, realizada em 06/08/2021, foi aprovado o seguinte enunciado da Súmula nº 181:

Súmula CARF nº 181

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Acórdãos Precedentes: 2401-003.530, 9202-008.351, 2402-008.124; 9202-008.985 e 2202-007.201.

Ante o exposto, entendo que deve ser cancelado o lançamento da presente multa.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim